



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.187 - RJ (2008/0172892-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : QUEIROZ PETRO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART 20 DO CPC EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.

2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

DISPOSITIVO

Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.187 - RJ (2008/0172892-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : QUEIROZ PETRO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recursos especiais manejados por Queiroz Petro S/A e pela Fazenda Nacional, o primeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c" e o segundo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Nacional, resumido da seguinte forma (fl. 209):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS O TÉRMINO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS EMERGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão teve acolhida em primeiro e segundo grau, sendo certo que na fase de execução foi realizada transação, devidamente homologada. O pagamento ficou circunscrito à parte da condenação referente às perdas e danos emergentes e honorários.

2. No que se refere aos danos emergentes, há no ressarcimento um evidente contorno de reparar um prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo. É bem verdade que existe orientação respeitável do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que haveria acréscimo patrimonial na indenização quando esta ultrapasse o valor do dano material verificado (= dano emergente) ou quando viesse a compensar o que deixou de auferir, em caso de lucro cessante (STJ, RESP 677.563, rel. Min. Teoria Zavascki, 1ª Turma, DJU 03.04.06, p. 240). No caso em tela, não se visualiza, objetivamente, diante do próprio reconhecimento dos demandados, com anuência do Estado de São Paulo, a ocorrência de uma extrapolação do dano concreto, sendo certo que a correção monetária não é um *plus*, mas mero elemento de recomposição do valor da moeda.

3. Em relação aos honorários advocatícios, o pagamento não tem configuração indenizatória a ensejar não-incidência tributária. Visa remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. Dessa forma, deve incidir imposto de renda sobre os 20% (vinte por cento) da condenação, inseridos no montante objeto do pagamento judicial.

4. Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração foram conhecido para retificar o acórdão embargado a fim de que dele conste que o julgamento por maioria foi apenas quanto à preliminar, visto que no mérito a votação foi unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais o particular alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535 e 20, § 4º, ambos do CPC.

Sustenta, preliminarmente, que a Corte *a quo* não se manifestou sobre os critérios pelos quais reduziu a verba honorária fixada na sentença e, no mérito, entende que a quantia fixada após a redução é irrisória em face do valor da causa e desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado, pelo que requer a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a majoração dos honorários em sede de recurso especial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, alega violação dos artigos 295, III e 267, VI e § 3º, do CPC, visto que a pretensão autoral de declarar a inexistência de débito fiscal não restou devidamente comprovada nos autos, já que não foi possível identificar, na hipótese, se as verbas recebidas em razão da indenização relativa à rescisão contratual tratam de danos emergentes ou de lucros cessantes, pelo que a ação não atendeu ao requisito processual da adequação.

Aduz, ainda, violação do art. 43 do CTN. Argumenta no sentido de que a verba paga a título de indenização no caso se refere à típica atividade econômica da empresa, fato que, somado à inexistência de prova do montante relativo aos possíveis danos emergentes, leva à conclusão de que tais verbas foram pagas a título de lucros cessantes sobre os quais incide o imposto de renda por se tratarem de acréscimo patrimonial.

Contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional às fls. 264/268.

Ambos os recursos especiais foram admitidos na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.187 - RJ (2008/0172892-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART 20 DO CPC EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese.

2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

DISPOSITIVO

Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As irresignações não merecem acolhida.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

As instâncias ordinárias reconheceram que o valor da indenização transacionada pelas partes não configurava acréscimo patrimonial, pelo que a ação foi julgada procedente em parte.

A irresignação fazendária sustenta que a Corte *a quo* violou os arts. 295, III e 267, VI e § 3º, do CPC ao julgar o feito com resolução de mérito. Argumenta no sentido de que a ação não atendeu ao requisito processual da adequação, visto que não é possível identificar, por ausência de provas, se as verbas recebidas em razão da indenização relativa à rescisão contratual tratam de danos emergentes ou de lucros cessantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso que a irresignação fazendária não prospera, senão vejamos.

Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

Confira-se o seguinte excerto da sentença (fl. 156):

Em que pese também fazer alusão a LUCROS CESSANTES, deve-se observar que com base em todas estas rubricas a sentença condenou as Rés daquela ação a pagarem a ora autora o montante de R\$ 464.832.512,45. Sendo que o acordo firmado e homologado foi no valor de R\$ 116.250.000,00, valor bastante abaixo do fixado na sentença, tudo levando a crer que foram excluídos os valores referentes a LUCROS CESSANTES.

Ademais às fls. 95, conforme já mencionado, dispõe expressamente a transação que a quantia de R\$ 116.250.000,00 "reflete a pretensão indenizatória da apelada (ora autora) EXCLUSIVAMENTE quanto às perdas e danos emergentes e honorários, renunciando a apelada, em caráter irrevogável, a qualquer direito, pretensão e ação para cobrar das Apeladas, a qualquer tempo, quaisquer quantias, seja a que título for, inclusive as outras verbas a que as Apeladas foram condenadas na r. sentença e no V. acórdão proferidos na ação indenizatória, bem como quaisquer outro direito ou pretensão decorrente do relacionamento mantido com as Apelantes no âmbito do Consórcio Paulipetro.

Confira-se, também, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl.

A transação das partes foi estabelecida nos seguintes termos:

"A apelante CESP pagará à apelada, em caráter definitivo e irrevogável, a quantia de R\$ 116.205.000,00 (cento e dezesseis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), cujo valor reflete a pretensão indenizatória da Apelada exclusivamente quanto às perdas e danos emergentes e honorários, renunciando a apelada, em caráter irrevogável, a qualquer direito, pretensão e ação para cobrar das Apeladas, a qualquer tempo, quaisquer quantias, seja a que título for, inclusive as outras verbas a que as Apeladas foram condenadas na r. sentença e no V. acórdão proferidos na ação indenizatória, bem como quaisquer outro direito ou pretensão decorrente do relacionamento mantido com as Apelantes no âmbito do Consórcio Paulipetro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, assim, que o pagamento ficou circunscrito à parte da condenação referente às perdas e danos emergentes e honorários.

No que se refere aos danos emergentes, há no ressarcimento um evidente contorno de reparar um prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo.

(...)

No caso em tela, não se visualiza, objetivamente, diante do próprio reconhecimento dos demandados, com anuência do Estado de São Paulo, a ocorrência de uma extrapolação do dano concreto, sendo certo que a correção monetária não é um *plus*, mas mero elemento de recomposição do valor da moeda.

Em relação aos honorários advocatícios, o pagamento não tem configuração indenizatória a ensejar não-incidência tributária. Visa remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado no processo.

Conforme se depreende dos citados excertos das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, restou devidamente comprovado nos autos que a verba recebida em face da transação realizada pelas partes trata exclusivamente do montante relativo às perdas e danos emergentes, sobre os quais, consoante orientação desta Corte, não incide imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE QUE TRATA O ART. 17 DA LEI 9.028/95. DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225), firmou o entendimento de que ocorre acréscimo ao patrimônio material do contribuinte quando a indenização: ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente); destinar-se a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante); referir-se a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nessas hipóteses, decidiu-se que a indenização configura fato gerador do Imposto de Renda. Ficou consignado, ainda, no mencionado precedente: "Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não-tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Adotando a orientação jurisprudencial acima, conclui-se que a gratificação temporária de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95 está sujeita à tributação do Imposto de Renda, pois configura acréscimo patrimonial e não está beneficiada por isenção.
3. Ao decidir pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a denominada "gratificação temporária", o Tribunal de origem não o fez com base no art. 153, III, da Constituição Federal, e sim a partir da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que, aliás, foi expressamente mencionado no acórdão recorrido. Esse fundamento jurídico em que se assenta o acórdão recorrido – enfatize-se, de natureza infraconstitucional – foi adequadamente impugnado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de recurso especial. Não houve, portanto, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Por outro lado, verificar se a conclusão do julgamento do recurso especial enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 725.345/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 03/12/2008 - grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. **Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.** Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.
4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora. (AgRg no Ag 856.940/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Denise Arruda, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/12/2007 - grifei).

O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que julgou o feito procedente com resolução de mérito, não violou os arts. 295, III e 267, VI e § 3º, do CPC, e nem, ainda, o art. 43 do CTN, visto que o pedido formulado na ação declaratória foi devidamente acolhido para declarar a natureza jurídica eminentemente indenizatória da verba transacionada a fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na hipótese.

Por outro lado, não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

A irresignação da empresa igualmente não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada violação do art. 535 do CPC, segundo a qual a recorrente pleiteia a devolução dos autos à origem para que a Corte *a quo* se manifestou sobre os critérios pelos quais reduziu a verba honorária fixada na sentença.

O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificada a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

Ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

Confira-se o teor da ementa do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010 - grifei).

Pelas razões expostas, CONHEÇO de ambos os recursos especiais, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0172892-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.080.187 / RJ

Números Origem: 200151010001260 200151010093979 295416 295419

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : QUEIROZ PETRO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária